



Revogado
Lei nº 2.310/2000

Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.921/96, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER. ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA-PC do B

"Institui o Serviço de Moto-Táxi nesta cidade e dá outras providências".

PAULO REIS DE FREITAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, nos termos do Art. 66, §3º, da Constituição Federal c/c com o Art. 196, §3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, §3º e §7º, da Lei Orgânica do Município e com o Art. 184, §3º, do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT., o serviço de Moto-Táxi.

§ 1º - O referido serviço poderá ser prestado somente em motocicletas, com potência mínima de 100(cem) cilindradas, novas e semi-novas, com bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral, emblema da empresa ou pessoa física prestadora dos serviços.

§ 3º - Só poderão os veículos, transportar apenas 01(hum) passageiro por viagem.

§ 4º - O condutor da motocicleta deverá ser devidamente habilitado, usar acessórios de segurança como; capacete, botas e outros, bem como usar colete de identificação, conduzindo sempre um capacete sobressalente.

Art. 2º - O ponto de partida poderá ser da própria sede da empresa, ou ponto estabelecido em comum acordo com a Prefeitura Municipal.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

.....
fls.02

Parágrafo Único - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

Art. 3º - As tarifas do serviço ora instituído, não poderão ser superiores ao dobro da tarifa do transporte coletivo urbano, praticada nesta cidade.

Art. 4º - A permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi, será através de Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Poderão candidatar-se à prestação, pessoas físicas com disponibilidade de no mínimo 01(hum) veículo e pessoas jurídicas com disponibilidade de no mínimo 03(três) veículos.

§ 2º - Os candidatos poderão manifestar sua intenção de prestar o serviço em pauta, 10(dez) dias após a publicação desta Lei, através de documento escrito e devidamente protocolado.

Art. 5º - Poderá o município revogar o Termo de Permissão a qualquer tempo, desde que se origine após inquérito que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

I - Respeitar as disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito.

II - Manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.

III - Submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente.

Art. 6º - A regulamentação desta Lei ocorrerá no prazo mínimo de 30 dias, após sua publicação.




Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

fls.03

.....
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 26 de novembro de 1996.


PAULO REIS DE FREITAS
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei se encontra no livro próprio nº 61 e foi publicada no Jornal da Câmara Municipal em 26/11/1996